

Agenor Andrade Correia
Anderson Silva
André Epifanio Martins
Antônio Augusto Jr.
Gustavo Faria Pereira
Pablo Rocha
Paulo Lépore
William Akerman Gomes



ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL EM PROVAS DISCURSIVAS

2017

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

5. SERVIÇOS PÚBLICOS

➔ QUESTÕES

1. (PGE RS – PROCURADOR DO ESTADO – RS – 2012)

Disserte sobre as distinções jurídico-conceituais entre as permissões de serviço público outorgadas antes e as outorgadas depois da vigência da Constituição de 1988, e em especial sobre a possibilidade jurídica do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em favor do permissionário, num e noutro caso, levando em conta, sobretudo, o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

● 30 LINHAS

1 _____

2 _____

3 _____

4 _____

5 _____

6 _____

7 _____

8 _____

9 _____

10 _____

11 _____

12 _____

13 _____

14 _____

15 _____

16 _____

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

2. (PGE PR – PROCURADOR DO ESTADO – PR – 2011)

Apresente um breve conceito de serviço público. Com base nesse conceito, explique fundamentadamente o inc. II do § 3º do art. 6º da Lei 8.987/95 (Lei geral de concessões) e os arts. 63, 126 e 127 da Lei 9.472/97 (organização dos serviços de telecomunicações), a seguir transcritos. A explicação deverá necessariamente tratar dos seguintes temas:

- a suspensão na prestação do serviço em razão do inadimplemento; e
- a prestação do serviço em regime de direito privado.

O art. 6º da Lei 8.987/95 (Lei Geral de Concessões de Serviço Público) tem a seguinte redação:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Os arts. 63, 126 e 127 da Lei 9.472/97 (organização dos serviços de telecomunicações) têm a seguinte redação:

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

- I – a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;
- II – a competição livre, ampla e justa;
- III – o respeito aos direitos dos usuários;
- IV – a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;
- V – o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;

- VI – a isonomia de tratamento às prestadoras;
- VII – o uso eficiente do espectro de radiofrequências;
- VIII – o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;
- IX – o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;
- X – a permanente fiscalização.

30 LINHAS

1 _____

2 _____

3 _____

4 _____

5 _____

6 _____

7 _____

8 _____

9 _____

10 _____

11 _____

12 _____

13 _____

14 _____

15 _____

16 _____

17 _____

18 _____

19 _____

20 _____

21 _____

DIREITO ADMINISTRATIVO

22

23

24

25

26

27

28

29

30

➔ QUESTÕES RESPONDIDAS

1. (PGE RS – PROCURADOR DO ESTADO – RS – 2012)

Disserte sobre as distinções jurídico-conceituais entre as permissões de serviço público outorgadas antes e as outorgadas depois da vigência da Constituição de 1988, e em especial sobre a possibilidade jurídica do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em favor do permissionário, num e noutro caso, levando em conta, sobretudo, o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

● RESPOSTA DO AUTOR

Antes do advento da Constituição de 1988, a permissão de serviço público era tratada como um ato administrativo unilateral, não se sujeitando à regra do equilíbrio econômico-financeiro aplicável aos contratos administrativos. Por evidente, sendo um ato administrativo, a permissão de serviço público não resguardava os interesses do particular permissionário.

A partir da Constituição de 1988, a permissão de serviço público passou a ser conceituada como contrato administrativo. O artigo 175, parágrafo único, inciso I da Constituição deixa claro que não apenas a concessão de serviços públicos, mas também a permissão possui caráter contratual. Da natureza contratual da permissão de serviço público decorre a aplicação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Apesar das críticas doutrinárias, a Lei 8.987/95 definiu a permissão de serviço público como contrato de adesão, conferindo-lhe, contudo, características como precariedade e revogabilidade unilateral pelo poder concedente. Mesmo com esses temperamentos, a natureza contratual da permissão atrai a aplicação do artigo 65, II, "d" da Lei 8.666/93 (equilíbrio econômico-financeiro).

● CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA

1. Desenvolvimento dos conceitos jurídicos básicos envolvidos na questão proposta:

1.1. Conceito tradicional de permissões de serviço público, anterior à CF 1988 (i.e., ato administrativo unilateral) – 30 pontos.

1.2. Conceito de permissões de serviço público no art. 175, § único, I, CF 1988 c/c art. 40, Lei nº 8.987/95 (i.e., contrato administrativo precário e revogável) – 30 pontos.

2. Desenvolvimento das consequências jurídicas relacionadas a esses conceitos em face do direito vigente:

2.1. Impossibilidade de aplicação de um princípio específico do direito dos contratos (direito ao reequilíbrio econômico-financeiro) a permissionários de atos administrativos unilaterais, como no caso das permissões de serviços públicos editadas como atos administrativos antes da CF 1988 – 20 pontos.

2.2. Possibilidade de aplicação do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro a permissionários de permissões-contrato outorgadas sob o regime da CF 1988 (art. 175, § único, I) c/c art. 40, Lei 8.987/95 c/c art. 65, Lei 8.666/93 – 20 pontos.

● DOCTRINA TEMÁTICA

“A permissão, em toda a doutrina clássica, sempre teve a natureza jurídica de ato administrativo, indicando o consentimento que a Administração dispensava a determinada pessoa física ou jurídica para executar serviço público de forma descentralizada. (...) A Constituição vigente, no entanto, referindo-se à prestação descentralizada de serviços, previu, no art. 175, parágrafo único, a edição de lei para o fim de dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias, aludindo também ao fato de que deveria levar em conta o caráter especial de seu contrato. (...) Regulamentando a norma constitucional, a Lei nº 8.987/95 dispôs que a permissão deveria ser formalizada mediante contrato de adesão (art. 40), realçando, assim, o aspecto da bilateralidade do instituto, própria da figura do contrato.” (CARVALHO FILHO, 2011, p. 382). (grifado pelo autor).

● JURISPRUDÊNCIA TEMÁTICA

▶ STF

Telecomunicações: Lei 9.295/96. Retomado o julgamento da medida liminar requerida na ação direta requerida pelo Partido Democrático Trabalhista-PDT e pelo Partido dos Trabalhadores – PT, contra a Lei 9.295/96, que dispõe sobre serviços de telecomunicações e sua organização (v. Informativo 116). O Tribunal, por maioria de votos, indeferiu o pedido de suspensão cautelar da eficácia do art. 4º e seu parágrafo único da referida Lei, que autoriza o Poder Executivo a transformar em concessões de Serviço Móvel Celular, as permissões do Serviço de Radiocomunicação Móvel Terrestre Público-Restrito outorgadas anteriormente à vigência desta Lei. **O Min. Sydney Sanches proferiu voto de desempate, acompanhando o entendimento do Min. Carlos Velloso, relator, no sentido de que o art. 175, parágrafo único, I da CF (“A lei disporá sobre: I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.”) afastou qualquer distinção conceitual entre permissão e concessão, ao conferir àquela o caráter contratual próprio desta.** Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Néri da Silveira, Moreira Alves e Celso de Mello, que deferiam a medida cautelar por entenderem que os conceitos de “permissão” e “concessão” não são sinônimos e que a utilização, pelo referido art. 175, § único,

I, da CF/88, da expressão "o caráter especial de seu contrato" para ambos os institutos, traduz mera impropriedade e não equiparação. Quanto ao § 2º do art. 8º da mesma Lei, o julgamento continua suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim, formulado na sessão do dia 26.6.98 (v. Informativo 116). ADInMC 1.491-DF, rel. Min. Carlos Velloso, 1º.7.98. Noticiado no informativo 117/1998 do STF. (grifado pelo autor).

► STJ

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO. PERMISSÃO. TARIFAS DEFICITÁRIAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE. INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola os arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. À empresa recorrente, após devido procedimento licitatório, foi outorgada permissão para a prestação de serviço de transporte coletivo no Município de Campinas/SP. Ao verificar a defasagem no valor das tarifas de transporte e, por conseguinte, o desequilíbrio econômico-financeiro no ajuste firmado, requereu, administrativa e, após, judicialmente, o reajuste tarifário e o pagamento de indenização em virtude dos prejuízos decorrentes de tarifas deficitárias. 3. **O Superior Tribunal de Justiça, examinando a possibilidade de reajuste tarifário para as empresas permissionárias de serviço de transporte coletivo, entendeu que esse tipo de permissão possui natureza contratual, concluindo, assim, pela aplicabilidade da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro previsto para os contratos administrativos** (REsp 821.008/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006; REsp 120.113/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.8.2000). 4. **Embora a permissionária, em tese, possua direito à aplicabilidade da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro prevista para os contratos administrativos**, na hipótese dos autos, conforme as conclusões firmadas pelo Tribunal de Justiça estadual, não houve comprovação do efetivo prejuízo e do rompimento do referido equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que impossibilita a revisão tarifária e a indenização pretendida pela recorrente. 5. O julgamento da pretensão recursal – seja para reconhecer o direito ao reajuste tarifário, seja para analisar a ocorrência de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro – pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide e das cláusulas contratuais –, atividade cognitiva vedada na via do recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 982.909, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 06.08.2009, DJe 24.08.2009). (grifado pelo autor).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PERMISSÃO. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO. PRETENSÃO À RECOMPOSIÇÃO DE CUSTOS BASEADA EM FALTA DE REAJUSTE DE PLANILHA. PORTARIA BHTRANS Nº 006/96. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA 39/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NA EXECUÇÃO DO NEGÓCIO FIRMADO ENTRE PARTES. 1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA. e OUTROS em desfavor de EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A – BHTRANS objetivando a condenação da Ré no pagamento das parcelas devidas, apuráveis via perícia técnica, no período de agosto de 1995 a julho de 1996, por força da Portaria BHTRANS nº 006/96 e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato

de permissão existente entre elas. Sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal das parcelas pretendidas pelas autoras anteriores à data de 16/01/96 (a ação foi distribuída em 16/01/2002), por força do art. 2º do DL 4.597/42, bem como para declarar a impossibilidade da imposição da Portaria nº 06/96 à permissão do serviço público, reconhecendo como indevida a modificação do regime tarifário dos serviços autorizados, por ser ato exclusivo da Administração e por serem inaplicáveis o art. 55, II, "d", do DL nº 2.300/86 ou art. 9º da Lei nº 8.987/95, por inexistir negócio jurídico bilateral ou contratual a respaldar a pretensão. Apelação das autoras não-provida pelo TJMG sob os seguintes fundamentos: a) ao obter a permissão para realização do transporte, as apelantes se submeteram às regras e condições impostas pela Administração Pública, sem possibilidade de abertura de discussão; b) do instituto da permissão decorre uma adesão às condições impostas e ditadas pelo Poder Público, que pode entender cabível modificá-las a qualquer tempo; c) a Portaria nº 006/95 do BHTRANS não reconheceu, naquele ato, que haveria diferenças de custos em favor das empresas prestadoras de serviços, mas, tão-somente, determinou que seria procedida uma revisão dos critérios de cálculo das tarifas, salientando que tal procedimento poderia acarretar diferenças até mesmo contra as empresas; d) ausência de equilíbrio econômico-financeiro a ser tutelado. Recurso especial onde as autoras requerem a reforma dos arestos objurgados a fim de se reconhecer o direito ao recebimento dos valores estabelecidos na planilha oriunda da Portaria nº 006/95 – BHTRANS, que previa o repasse de valores às permissionárias do serviço de transporte público coletivo em Belo Horizonte no intuito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, no período de 08/1995 a 07/1996, bem como a inversão dos ônus sucumbenciais. Apontam violação dos seguintes preceitos legais: arts. 131, 165, 458, I, II e III do CPC; art. 177 do CC/1916; art. 884 do CC/2002; arts. 1º, 4º, 9º, 40 e 42 da Lei 8.987/95; art. 55 do DL 2.300/86. Fundamentando-se na alínea "c", trazem as recorrentes como paradigmas o Resp 337.236/SP, Resp 120.113/MG e AC nº 94.02.20826-7/RJ (TRF/2ª Região). Contra-razões apresentadas defendendo que: a) as parcelas objeto da contenda encontram-se prescritas; b) as recorrentes submetem-se às decisões da Câmara de Compensação Tarifária – CCT, sendo impertinente o pedido pelo pagamento das parcelas contestadas; c) desde 1991 não houve nenhum termo de permissão com prazo certo, o que afasta qualquer obrigação em relação à BHTRANS, que só em 1993 "municipalizou" os serviços de transporte; d) a permissão é ato administrativo, e não contrato, como entendem as recorrentes; conseqüentemente, inexistindo contrato, não há que se falar em revisão. 2. Prescrição que se afasta. Aplicação da Súmula nº 39 do STJ. Sociedade de economia mista. Prazo prescricional é o do Direito Civil. 3. Permissão de serviço público para exploração de serviço de transporte intermunicipal. Negócio jurídico bilateral administrativo atípico. Sujeição ao princípio determinador do respeito ao equilíbrio financeiro do ajuste. 4. Ausência de comprovação, conforme reconhecimento do acórdão do Tribunal "a quo", que o desequilíbrio financeiro-contratual tenha ocorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 821.008, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 22.08.2006, DJ 02.10.2006). (grifado pelo autor).

● QUESTÃO DE CONCURSO RELACIONADA

01. (CESPE – Juiz federal – 5ª Região – 2007) "A permissão de serviço público para exploração de serviço de transporte intermunicipal é negócio jurídico unilateral e, portanto, não se sujeita ao princípio determinador do respeito ao equilíbrio financeiro do contrato." assertiva **errada**.

02. (MPE-BA – Promotor de Justiça-BA – 2008) "A permissão de serviço público é formalizada por contrato de adesão, a título precário e mediante licitação."

👉 Gabarito: assertiva correta.

2. (PGE PR – PROCURADOR DO ESTADO – PR – 2011)

Apresente um breve conceito de serviço público. Com base nesse conceito, explique fundamentadamente o inc. II do § 3º do art. 6º da Lei 8.987/95 (Lei geral de concessões) e os arts. 63, 126 e 127 da Lei 9.472/97 (organização dos serviços de telecomunicações), a seguir transcritos. A explicação deverá necessariamente tratar dos seguintes temas:

- a suspensão na prestação do serviço em razão do inadimplemento; e
- a prestação do serviço em regime de direito privado.

O art. 6º da Lei 8.987/95 (Lei Geral de Concessões de Serviço Público) tem a seguinte redação:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Os arts. 63, 126 e 127 da Lei 9.472/97 (organização dos serviços de telecomunicações) têm a seguinte redação:

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

- I – a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;
- II – a competição livre, ampla e justa;
- III – o respeito aos direitos dos usuários;
- IV – a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;
- V – o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;
- VI – a isonomia de tratamento às prestadoras;
- VII – o uso eficiente do espectro de radiofrequências;
- VIII – o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;
- IX – o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;
- X – a permanente fiscalização.

● RESPOSTA DO AUTOR

O conceito de serviço público varia de acordo com o tempo e o lugar em que é prestado, sendo objeto de controvérsia doutrinária. Contudo, é possível defini-lo, ainda que de forma genérica, como uma atividade prestada em benefício da coletividade, pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, regida pelo direito público e voltada à persecução do interesse público. Não se confunde com o conceito de obra pública, como a construção de uma creche, que representa uma atividade estática, ao contrário do serviço público, que tem caráter dinâmico.

Apesar de haver no Brasil o princípio da continuidade do serviço público, pelo qual a prestação do serviço público deve se dar de forma ininterrupta, o ordenamento brasileiro admite mitigações a esse princípio. Em primeiro lugar, pode-se citar a possibilidade de o servidor público deflagrar movimento grevista (CF, art. 37, VII). Uma segunda mitigação prevista na legislação brasileira e chancelada pela jurisprudência é a possibilidade de suspensão da prestação do serviço público em caso de inadimplemento do usuário, desde que haja prévio aviso (art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95). Essa possibilidade aplica-se às concessionárias de serviço público, que prestam o serviço por delegação do Estado, que, por meio de um contrato de concessão, transfere a execução, mas não a titularidade do serviço. Nesse caso, a interrupção se justifica porque caso não haja a suspensão em detrimento dos inadimplentes, estar-se-ia premiando o usuário que não paga pelo serviço. Além disso, a impossibilidade de suspensão

prejudicaria o serviço público como um todo, pois a concessionária não teria recursos para prestar o serviço diante de uma inadimplência generalizada e incentivada. Tal suspensão foi proibida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais, como por exemplo quando um hospital encontra-se inadimplente com a concessionária de energia elétrica, ou quando o usuário de serviços essenciais prestados pela concessionária é pessoa em situação de miserabilidade econômica.

Um outro aspecto relacionado ao conceito de serviço público diz respeito à disposição da Lei Geral de Telecomunicações que divide o serviço de telecomunicação em duas espécies: aquele prestado sob o regime público e o prestado pelo regime privado. Nesse sentido encontramos os artigos 63, 126 e 127 da Lei 9.472/97.

Tal distinção se justifica porque existem os mais variados tipos de serviço de telecomunicação, e não se concebe que todos esses serviços sejam serviços públicos, já que há serviços de telecomunicações que não se submetem ao regime jurídico administrativo. Chega-se a essa constatação diante do conceito abrangente de serviço de telecomunicações, que abarca, segundo o artigo 60 da Lei Geral de Telecomunicações, o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações. Telecomunicação, por sua vez, é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, § 1º da mesma lei).

Com isso, fica fácil perceber que existem serviços de telecomunicações prestados sob o regime de direito privado, não configurando serviço público, como por exemplo o serviço de rádio amador, que não tem a finalidade pública ou o atendimento de interesses coletivos que são marca do serviço público.

ATENÇÃO!!!!

A resposta não abordou minuciosamente controvérsias doutrinárias sobre o conceito de serviço público pelo fato de a questão ter pedido um breve conceito.

Contudo, é importante ter conhecimento de que para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os serviços públicos também compreendem serviços industriais ou comerciais, sujeitos ao regime jurídico comum (civil e comercial). Para muitos doutrinadores, contudo, os "serviços industriais ou comerciais" na realidade constituem atividades econômicas, inconfundíveis com os serviços públicos.

● **DOCTRINA TEMÁTICA**

"(...) a expressão serviço público admite dois sentidos fundamentais, um subjetivo e outro objetivo. No primeiro, levam-se em conta os órgãos do Estado, responsáveis pela execução das atividades voltadas à coletividade. (...) No